

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**  
**PAD DEFIS nº 0103/2018**

Legalidade do técnico de enfermagem em proceder com coleta de material (pêlos, cabelos, raspas de unhas) para exame toxicológico.

**I- DOS FATOS:**

É submetido a esta Autarquia Pública, a solicitação da Profissional, a Sra. Waldenice Bezerra Martins do Nascimento, questionamento sobre o entendimento, na jurisdição do Coren PE, em relação à legalidade do técnico em enfermagem em proceder com “coleta de material (pêlos, cabelos, raspas de unhas) para exame toxicológico

Destarte, após levantamento da questão na literatura científica e na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

**II- DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:**

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Considerando a Lei Federal nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

*E em seu Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe*

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**  
**PAD DEFIS nº 0103/2018**

*especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde (grifos nossos).*

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 (atividades do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem), desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.*

Considerando o Decreto Federal nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

*Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; (...)*

*e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*

*Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: (...)*

*h) colher material para exames laboratoriais.*

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**  
**PAD DEFIS nº 0103/2018**

*Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 (Atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.*

*(...)*

*Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:  
I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem; (grifos nossos).*

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber:

*Seções I, II e IV - Das Responsabilidades e Deveres  
(...)*

*Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência;*

*Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; (...)*

*Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde; (...)*

*Art. 23 - Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei. (...).*

*Art. 36- Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade; (...)*

*Art. 41 - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.*

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**  
**PAD DEFIS nº 0103/2018**

*Art. 54 - Apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional. (Grifos nossos).*

Considerando a Portaria CVS-13, de 04-11-2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências.

*Título I – Das definições:*

*1.7- Procedimentos de coleta de material humano: Procedimentos de coleta de sangue, urina, fezes, suor, lágrima, linfa (lóbulo do pavilhão auricular, muco nasal e lesão cutânea), escarro, esperma, secreção vaginal, raspado de lesão epidérmica (esfregaço), mucosa oral (esfregaço), raspado de orofaringe, secreção e mucosa nasal (esfregaço), conjuntiva tarsal superior (esfregaço), secreção mamilar (esfregaço), secreção uretral (esfregaço), swab anal, raspados de bubão inguinal e anal/perianal, coleta por escarificação de lesão seca/swab em lesão úmida e de pêlos.*

*Título IV – Dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica, postos de coleta e congêneres: Dos Recursos Humanos:*

*4.42- Os Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, deverão ser dotados de quadros de recursos humanos dimensionados de forma a garantir a sua operacionalização sem quaisquer transtornos ou danos para os clientes.*

*4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os*

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**  
**PAD DEFIS nº 0103/2018**

*procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:*

*4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos...*

*4.44.2- De nível técnico: técnicos de enfermagem, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau...*

*4.44.3- De nível intermediário (médio): auxiliares de enfermagem, assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1º grau (grifos nossos).*

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:

*Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)*

*Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)*

*Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº*

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**  
**PAD DEFIS nº 0103/2018**

*94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.*

Considerando a Resolução Cofen Nº 509 de 15 de março de 2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. A saber:

*Art. 2º, Inciso IV - Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.*

*Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público. (Grifo nossos).*

**III - DO PARECER:**

Consideramos ao final desta exposição, que não encontramos ilegalidade na coleta de exames toxicológicos (citados pela requerente), por parte do Técnico de Enfermagem, ou Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro. Mesmo que não obrigatório. Esta atividade é descrita como

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**

**PAD DEFIS nº 0103/2018**

competência de outros profissionais. Isto posto, destacamos que, uma vez sendo designada para o profissional de Enfermagem, contratado ou concursado como tal, deve ser supervisionado obrigatoriamente pelo enfermeiro, como reza a Legislação em vigor. Que o estabelecimento de saúde possua Responsável Técnico de Enfermagem e que suas ações sejam pautadas na Sistematização da Assistência de Enfermagem. Ocorrendo o contrário, deve o profissional de enfermagem, diante da designação em realizar tais procedimentos nestas circunstâncias, denunciar de imediato a instituição de saúde às autoridades competentes, para que as medidas legais sejam devidamente tomadas, resguardando a segurança e saúde do usuário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 05 de março de 2018

**José Gilmar Costa de Souza Júnior**  
**Coren-PE nº 120107-ENF**  
**Enfermeiro Fiscal**

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2018**  
**PAD DEFIS nº 0103/2018**

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Portaria CVS-13, de 04-11-2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/Portaria%20CVS%20n%C2%BA%2013,%20de%2004no%20v05.pdf>;

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm);

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 311 de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html);

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358 de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html);

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 509 de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=317531>.